

Ao Exmº Sr. Presidente do Instituto dos Advogados Brasileiros (IAB)

A/c: Exmº Sr. Presidente da Comissão de Direito Civil

Ref: **Indicação 035/2022** sobre: Prisão Civil é exceção no direito brasileiro. Possibilidade em não pagamento de alimentos. Dúvida acerca da possibilidade de prisão no caso de alimentos indenizatórios. Divergência na jurisprudência.

### **PARECER TÉCNICO**

Trata-se de questionamento para análise técnica sobre a admissibilidade de prisão civil do devedor de alimentos de cunho indenizatório.

A indagação deve ser analisada sob o aspecto da distinção entre a natureza jurídica da prestação de alimentos do art. 1.694, CC e a natureza jurídica dos alimentos/dever de indenizar decorrente do ato ilícito.

Para tanto, serve de base o *Habeas Corpus* (HC) nº 708634/RS (2021/0376727-8) – do Superior Tribunal de Justiça, tendo como Relator o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, que entendeu ser inaplicável a regra do art. 5º, inciso LXVII, CF, nos casos de devedor de alimentos indenizatórios, sendo a ocorrência de prisão civil admissível somente nos casos de descumprimento da obrigação alimentar originada do Direito de Família.

O *leading case* versa sobre dívidas decorrentes de indenização por dano causado por acidente de trânsito com morte.

O Ministro Relator, tendo por base o entendimento pacífico do STJ no sentido da impossibilidade de prisão do devedor de alimentos indenizatórios, concedeu o HC, confirmando a liminar.

Certo é que, desde o advento da Lex Poetélia Papíria (326 a. C) o devedor não responde com seu corpo em caso de descumprimento de obrigação, mas, com seu patrimônio. A Constituição Federal de 1988, no art. 5º, inciso LXVII excepciona a regra no caso do depositário infiel e daquele que deixa de honrar com o cumprimento de prestação de alimentos de forma voluntária e inescusável.

Assim, para se ter clara a linha de raciocínio sobre a dívida sobre a qual recai a pena de prisão civil, é preciso compreender as condições para o surgimento do débito decorrente da obrigação de alimentos que o comando constitucional abrange e quais os direitos por ele tutelados.

O Direito brasileiro apresenta quatro fontes distintas de obrigação de prestar alimentos:

- a) A lei, motivada pela existência de vínculo de parentesco (art. 1.694, CC);
- b) O testamento, diante de legado que assim o determine (art. 1.920 e 1.928, parágrafo único, CC);
- c) A sentença judicial condenatória ao pagamento de verbas indenizatórias para reparação de dano proveniente de ato ilícito (art. 950, CC);
- d) O contrato, no qual as partes definem os alimentos conforme seus interesses.<sup>1</sup>

As quatro fontes que geram a obrigação de prestar alimentos não se confundem, posto terem distintos requisitos e, conseqüentemente, efeitos determinados.

As prestações de pagar alimentos decorrentes do testamento ou do contrato estão ancoradas na vontade do devedor de alimentos, que as institui em favor do credor, para atender um fim específico e por quantia certa.

Diferente contexto se insere a que decorre do vínculo de parentesco (art. 1.694, CC), tendo por fundamento o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, CF), corroborando com a orientação de que não haverá dignidade diante de condições materiais que desfavoreçam a qualidade de vida.

Importante ressaltar o vetor constitucional da proteção integral à família (art. 226, *caput*; 227; 229 e 230, CF), favorecendo desde a escolha do modelo familiar, assim como a formação e proteção dos seus integrantes da infância à velhice como base para uma sociedade digna e solidária, sendo os alimentos uma das formas de alcance do primado constitucional.

Nesta linha, o dever de prestar alimentos entre si de pessoas com relações familiares (cônjuges, companheiros e parentes) é pautado no trinômio

---

<sup>1</sup> TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. *Fundamentos do Direito Civil* : Direito de Família, vol. 6, Rio de Janeiro: Forense, 2020, p.337.

possibilidade/necessidade/proporcionalidade (art. 1.694, §1º e 1.695, CC). O equilíbrio entre os três vetores é fundamental, sob pena de alteração ou extinção da obrigação.

Como se trata de aspecto que visa satisfazer as necessidades vitais do credor de alimentos, a prestação tem natureza de dívida de valor, posto ser a pecúnia forma de quantificação e satisfação dos bens da vida que estão sendo contemplados na prestação de alimentos, podendo, inclusive, ser paga *in natura*.

Muito diversa é a situação do credor de obrigação de indenizar, que, segundo os artigos 927; 948; 949; 950 e 951, CC que tratam a reparação de um dano causado à vítima. Os alimentos seriam uma das formas de contemplar a satisfação do débito.

Assim, portanto, a dívida decorrente de indenização por dano causado à vítima é de natureza obrigacional para sua reparação (art. 927, CC), que, embora contendo o valor em pecúnia referente a reparação do dano não pode ser alterada diante de condição futura da vítima, ou seja, não se aplica o trinômio necessidade/possibilidade/proporcionalidade. Trata-se de obrigação legal, pois, visa colocar quem sofreu o dano em situação o mais próxima possível do momento anterior a sua ocorrência.

Não é obrigação desejada pelas partes (obrigação voluntária ou consensual) ou de um vínculo familiar (art. 1.694, CC). A obrigação de indenizar é gerada pela ilicitude. Houve a violação de um dever jurídico preexistente, estabelecido em lei, no contrato ou na ordem jurídica <sup>2</sup>.

Neste aspecto, tangencia-se com a obrigação de alimentos do Direito de Família, porém, são obrigações distintas: i) uma decorre do *neminem laedere*, ou seja, dever de não causar dano ou ofensa, a outra, ii) do vínculo familiar que gera o solidarismo e deveres conexos, traduzidos em obrigação de cunho patrimonial para contemplar ao credor com os bens da vida que necessite para uma sua dignidade, não sendo proveniente do ato ilícito, portanto.

Inclusive, na esfera familiar, caso ocorra a ilicitude, gerará responsabilidade civil para reparação de danos morais e/ou patrimoniais, que serão demandados em sede própria, conforme art. 42 c/c art. 43, I, “h” da Lei nº 6955/2015 e do art. 42, CPC.

Conclui-se, desta forma, que são situações distintas.

---

<sup>2</sup> CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de Responsabilidade Civil*, São Paulo: Editora Atlas, 2015, p. 19.

Por outra via, a prisão civil do devedor de alimentos é sanção aplicável aos débitos decorrentes da prestação de alimentos da esfera do Direito de Família, pois, os de cunho indenizatórios, também denominados, inadequadamente, prestação de “alimentos”, são, na realidade, reparação de dano.

Corroborando com tal entendimento segue ementa do Agravo de Instrumento nº 0042776-78.2021.8.19.0000, da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, julgado em 22/11/2021, tendo por Relatora a Desembargadora Maria Isabel Paes Gonçalves:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DECRETADAÇÃO DE PRISÃO CIVIL PELO NÃO CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ALIMENTAR DE CARÁTER INDENIZATÓRIO (ATO ILÍCITO). IMPOSSIBILIDADE. MEDIDA QUE OBJETIVA OBRIGAR O DEVEDOR DE ALIMENTOS, DE FORMA COERCITIVA, A SATISFAZER, RAPIDAMENTE, AS NECESSIDADES BÁSICAS DO ALIMENTANDO. INEXISTÊNCIA DE RISCO À SOBREVIVÊNCIA DOS AGRAVANTES A JUSTIFICAR A COAÇÃO EXTREMA. EXCEPCIONALIDADE DE MEDIDA. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ, PARA A QUAL A ÚNICA HIPÓTESE DE PRISÃO POR DÍVIDA ADMITIDA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO É AQUELA RELACIONADA À PENSÃO ALIMENTÍCIA COM ORIGEM NO DIREITO DE FAMÍLIA. PRECEDENTE DO TJRJ. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (grifo nosso)<sup>3</sup>**

Por fim, cabe lembrar que a Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969, conhecida como Pacto de San José da Costa Rica, da qual o Brasil é país signatário, no art. 7º, alínea 7 proíbe a prisão por dívidas, excepcionando as referentes ao alimentos, que obviamente, são os relativos ao Direito de Família, como adequada e reiteradamente vem sendo a postura dos tribunais nacionais.

Portanto, não deve ser considerada questão controvertida a inaplicabilidade da prisão no caso do descumprimento de prestação de reparação de dano decorrente de ato ilícito, que inadequadamente, também, é denominada prestação de alimentos, posto não se enquadrar nas hipóteses do Direito de Família, nas quais é admitida a restrição como medida coercitiva para atender às necessidades primárias da vida humana.

---

<sup>3</sup> <http://conhecimento.tjrj.jus.br/web/portal-conhecimento/jurisprudencia>. Acesso em 01/11/2022.

É o parecer, s.m.j.

Rio de Janeiro, 01 de novembro de 2022.

Rosângela Maria de Azevedo Gomes

OAB/RJ: 69123